



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.093 - DF (2014/0239270-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERA FÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SILVANE ALMEIDA PEREIRA
REQUERIDO : ROBERTO PAULO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

2. Ônus da agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de irregularidade na diligência do protocolo.

3. Não se conhece do recurso protocolado às fls. 452-453 por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Agravo regimental desprovido e recurso de fls. 452-453 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.093 - DF (2014/0239270-8)

REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERA FÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SILVANE ALMEIDA PEREIRA
REQUERIDO : ROBERTO PAULO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERA FÊNIX LTDA, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 445-446, da lavra do e. Ministro Presidente do STJ, que, rejeitando os embargos de declaração, manteve o *decisum* singular de fl. 436, o qual negou "seguimento" ao reclamo, em razão da deserção por ausência das guias de recolhimento do preparo.

Em suas razões (fls. 452-453), a insurgente sustenta, em síntese, ter recolhido devidamente o preparo, alegando ter sido comprovado às fls. 440-441.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação pela parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.093 - DF (2014/0239270-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada das respectivas guias de preparo recursal. Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". Precedentes.

2. Ônus da agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de irregularidade na diligência do protocolo.

3. Não se conhece do recurso protocolado às fls. 452-453 por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Agravo regimental desprovido e recurso de fls. 452-453 não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a decisão ora combatida.

1. Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "**no ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (grifo nosso).

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA Nº 187 DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção (AgRg no AREsp nº 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014).

2. No caso, faltaram as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos na interposição do recurso especial. Desse modo, reconhece-se a sua deserção.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.048/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ.

1. É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.

2. Embora a jurisprudência atual releve a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para o Tribunal, apesar da utilização de guia diversa da prevista em resolução, a ausência da guia de recolhimento de custas impede verificar o código de receita e a unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis para a certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 723.573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. GRU. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No ato da interposição do recurso especial, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

2. No caso, o recurso especial é deserto porque o recorrente deixou de juntar a guia de recolhimento das custas.

3. Somente é possível a intimação para complementação do preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 511, § 2º, do CPC, na hipótese de recolhimento a menor, e não quando inexistir qualquer pagamento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1043666/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO ÂMBITO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECERA DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO.

IRRESIGNAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Hipótese em que o recorrente deixou de colacionar a Guia de Recolhimento da União - GRU no momento da interposição de recurso especial, não se revelando suficiente a juntada do respectivo comprovante de pagamento. Consoante cediço nesta Corte, "a abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso" (EDcl no AREsp 167.463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.09.2013, DJe 10.09.2013).

Desse modo, não se constata quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso aclaratório, mas, sim, manifesto intuito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 116.937/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.- Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das Guias de Recolhimento da União, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2.- Havendo declaração da Secretaria do Tribunal de que as mencionadas Guias não foram juntadas no momento oportuno, é de ter-se por deserto o recurso.

3.- Mera declaração do Agravante de que as Guias teriam sido devidamente entregues à Secretaria do Tribunal, que, ao depois, viria a extraviá-las, não tem força para afastar a presunção de veracidade da declaração oficial em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 523.639/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não juntou as Guias de Recolhimento da União - GRU relativas às custas judiciais (fl. 442) na interposição do recurso, tendo sido juntadas apenas na ocasião de oposição dos aclaratórios.

Dessa forma, aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ que assim dispõe: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

2. Ademais, conforme cediço no STJ, a alegação da agravante acerca da existência de irregularidade na diligência do protocolo demanda comprovação, por meio de certidão emitida pelo Tribunal *a quo*, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, constatada a ausência de peça necessária à admissibilidade do apelo extremo, revela-se correta a decisão monocrática que negou seguimento à insurgência da agravante.

3. Não conheço do recurso protocolado às fls. 452-453 por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e não conheço do recurso protocolado às fls. 452-453.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0239270-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 590.093 / DF**

Números Origem: 00151703820038070001 20030111172307

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERA FÊNIX LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PAULO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERA FÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA
MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : SILVANE ALMEIDA PEREIRA
REQUERIDO : ROBERTO PAULO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO AMADO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.